



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0339960-17.2014.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: Carlos Roberto Barleta

APELADO: Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO)

RELATOR: Des. Jeronymo Pedro Villas Boas

CÂMARA: 6ª Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

1. Serviço de Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto. Faturas. Segunda Via das Faturas. Não Preenchimento dos Requisitos Exigidos pela Resolução n. 247/2009 da Agência Goiânia de Regulação. Documentos Indispensáveis. A ação de cobrança relativa às tarifas de prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto deve ser instruída com os documentos necessários à comprovação do direito alegado, bem como das faturas mensais emitidas pela Saneago, conforme previsto na Resolução nº 247/2009 da AGR. A juntada ao processo da segunda via de débito agrupada não gera a presunção da prestação do serviço, nem comprova o direito de crédito pleiteado.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **0339960-17.2014.8.09.0051**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Silvânio Divino de Alvarenga** e o Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes**.

Presidiu o julgamento a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Esteve presente à sessão, o Doutor **Fernando Aurvalle Krebs**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Carlos Roberto Barleta**, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, **Dr. Nickerson Pires Ferreira**, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por **Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO)**, em face de **Carlos Roberto Barleta**.

O dispositivo da sentença recorrida possui o seguinte teor (mov. nº 196):

“(…) Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487 I, do NCPC, para:

a) **CONDENAR** o polo passivo, solidariamente, ao pagamento das faturas vencidas entre novembro /2008 a setembro /2013, referente a conta nº 787.367-0, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC, a contar de cada vencimento;

b) **CONDENAR** a requerida proporcionalmente ao pagamento de custas e honorários da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), atento ao art. 98, § 3º, CPC”.

A apelante defende a reforma da sentença, para julgar improcedente os pedidos iniciais, por violação ao artigo 93 da Resolução nº 247/2009.

Passo a apreciar a apelação cível interposta.

Como visto, insurgiu-se, o apelante (SANEAGO), com a sentença que o condenou, solidariamente, ao pagamento das faturas vencidas entre novembro/2008 a setembro/2013, referente a conta nº 787.367-0, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC, a contar de cada vencimento.

Condenou-o, também, proporcionalmente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), atento ao art. 98, § 3º, CPC.

Pois bem.

Sobre tal aspecto, importa gizar que, o art. 373, I, do Código de Processo Civil, impõe ao Autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de Ação Ordinária de Cobrança, a atividade probatória necessariamente deve recair sobre a prestação do serviço e os débitos descritos na inicial.

É oportuno consignar, nessa contextura, que a Agência Goiana de Regulamentação – AGR –, ao disciplinar as regras para cobrança da prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto por meio da Resolução nº. 247/2009, estabeleceu que a cobrança de tais serviços se realizaria mediante a apresentação da fatura, indicando, ainda, quais informações que devem ali constar.

Aplicável, na hipótese, as regras do o art. 93 da Resolução 247/2009:

“Art.93. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome da usuário;

II- número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária;

IV- número do hidrômetro;

V- leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI - data da leitura anterior e atual;

VII - data de apresentação da fatura;

VIII - consumo de água do mês correspondente à fatura;

IX - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;

X - valor total a pagar e a data do vencimento da fatura; XI - discriminação do serviço prestado;

XII – descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XIII - multa e mora por atraso de pagamento, com informação de fatura vencida;

XIV - IDA - indicador de qualidade da água potável;

XV - ITE - indicador de tratamento de esgotos;

XVI - a número do telefone da Ouvidoria e a endereço eletrônico da AGR;

XVII - o número de telefone da Ouvidoria e o endereço eletrônico do prestador de serviços.”

Acerca da matéria, tem-se por viável a cobrança relativa a serviço público essencial somente se presentes os elementos de prova suficientes à efetiva comprovação do crédito reclamado.

Contudo, no caso dos autos, resta evidente que os documentos acostados não são hábeis para subsidiar a cobrança pretendida, pois não satisfazem as exigências legais supramencionadas.

Isso porque, as segundas vias de débitos não demonstram, de forma clara e precisa, a prestação mensal de serviço de fornecimento de água ao recorrente, do que se conclui que a ora recorrida não as apresentou na forma da Resolução nº.247/2009.

Reitero, que constitui ônus da parte Autora, inclusive, em função do princípio da segurança jurídica, a juntada das faturas/notas fiscais referentes aos períodos cobrados.

Com efeito, as segundas vias das faturas apresentadas pela apelada (Saneamento de Goiás S/A) omitem o número do hidrômetro, bem como as datas das leituras anteriores e atuais, conforme restou expresso na sentença, o que vai de encontro ao que preleciona o art. 93 da outrora referida resolução.

Acerca do tema, segue a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. [...]ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. SEGUNDAS VIAS DE FATURAS CONFORME NORMATIVO DA AGR. AUSÊNCIA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.[...]3.**O Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I) e ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo daquele direito (artigo 373, II).**4.**A ação de cobrança relativa às tarifas de prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto deve ser instruída, com as faturas emitidas pela SANEAGO, conforme previsto na Resolução 247/2009 da AGR (então em vigor), de modo que as segundas vias de faturas, em desconformidade com os requisitos do artigo 93 da citada Resolução são inaptas a comprovar o débito.**5.**Constatada a deficiência instrutória da exordial e determinada a respectiva emenda para que fossem juntadas as faturas cobradas, nos termos da Resolução de regência, e sendo inobservada tal determinação judicial, impõe-se a confirmação da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.**[...]8.**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0008115-74.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.[...]FATURAS. SEGUNDA VIA DAS FATURAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 247/2009, DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA.[...]3.**A ação de cobrança relativa às tarifas de prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto deve ser instruída com os documentos necessários à comprovação do direito alegado, bem como das faturas mensais emitidas pela Saneago, conforme previsto na Resolução nº 247/2009 da AGR.**4.**A juntada ao processo da segunda via de débito agrupada não gera a presunção da prestação do serviço, nem comprova o direito de crédito pleiteado.** **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**” (TJGO, Apelação (CPC) 0191099-60.2012.8.09.0051, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2020, DJe de 26/11/2020)

Portanto, uma vez que a autora, ora apelada, não apresentou de maneira satisfatória a comprovação da efetiva prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento, não é possível validar a sua demanda de cobrança.

Por conseguinte, merece reparos a sentença recorrida, a fim de ser julgado improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto, **conheço do recurso, e dou-lhe provimento**, para reformar a sentença, por estes e por seus próprios jurídicos fundamentos e inverteo os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Goiânia, 16 de outubro de 2023.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR